

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2024

Altera o artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para tornar abusiva a publicidade de apostas que utilize estratégias para atingir menores de 18 anos.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é considerar abusiva qualquer publicidade de apostas e jogos de azar que, direta ou indiretamente, utilize estratégias para atingir menores de 18 anos, incluindo campanhas de marketing digital, televisivo ou patrocínios em eventos com ampla audiência infanto-juvenil.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Com o crescimento das plataformas digitais e o aumento da visibilidade das apostas por meio de eventos e publicidade em redes sociais, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a conteúdos que promovem o jogo de azar. Muitos desses anúncios são elaborados de forma estratégica, aproveitando-se da familiaridade dos jovens com influenciadores digitais e com os meios de comunicação que consomem.

(...)

Este Projeto de Lei busca evitar que os menores de idade sejam atingidos por campanhas publicitárias de apostas,



* C D 2 5 3 2 0 3 2 1 2 9 0 0 *

garantindo maior segurança e proteção às crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-18418



* C D 2 2 5 3 2 0 3 2 1 2 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “I” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 - estabelece, em seu art. 17, o direito ao respeito, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade.

Portanto, todas as questões ligadas à criança e ao adolescente devem ser refletidas na ótica do direito que lhes é assegurado pela legislação, o que supõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país.

Assim sendo, crianças e adolescentes tem primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos



* C D 2 5 3 2 0 3 2 1 2 9 0 0 *

recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Apesar de o ordenamento jurídico já garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, as transformações recentes no ambiente digital demandam medidas complementares para prevenir que esses indivíduos sejam atraídos ou estimulados a se envolverem em práticas prejudiciais.

Com efeito, ainda existe uma lacuna na regulamentação específica voltada à publicidade direcionada a jovens, particularmente no contexto de apostas.

Crianças e adolescentes, devido ao desenvolvimento ainda incompleto, não possuem plena autonomia e são considerados absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil, exceto nos casos previstos em lei para maiores de 16 e menores de 18 anos. Por essa razão, são altamente suscetíveis à influência de figuras de referência ou autoridades que exercem papel de influência. Nessas condições, sua capacidade de tomar decisões verdadeiramente autônomas é comprometida, sendo essencial protegê-los de influências que não promovam seu desenvolvimento.

É imprescindível que a legislação contenha normas que reconheçam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente às estratégias de publicidade voltadas a apostas e jogos de azar. Desse modo, é importante a adoção de medidas que visem ampliar as proteções legais previstas no ordenamento jurídico.

Atualmente, o avanço tecnológico e a diversificação das plataformas de mídia digital têm criado um ambiente cada vez mais acessível a menores de idade, o que expõe esse público a práticas publicitárias que podem comprometer seu desenvolvimento saudável e induzi-los a comportamentos de risco.

Embora a publicidade abusiva já seja proibida pela legislação vigente, ainda há uma lacuna específica quanto às práticas que buscam atingir direta ou indiretamente o público infanto-juvenil por meio de campanhas de apostas. A exposição precoce a conteúdos dessa natureza pode resultar em



* C D 2 5 3 2 0 3 2 1 2 9 0 0 *

danos psicológicos, sociais e econômicos, além de promover comportamentos compulsivos e dependência.

Ao estabelecer que campanhas de marketing, patrocinadores e outras estratégias publicitárias sobre apostas ou jogos de azar que tenham como alvo menores de 18 anos sejam consideradas abusivas, o projeto busca fortalecer a proteção a esse grupo, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à infância e à adolescência, previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta é um passo necessário para acompanhar as regulamentações internacionais, que têm reconhecido a importância de limitar a exposição de menores às publicidades de jogos de azar, como ocorre em diversas legislações europeias.

Logo, pretende-se assegurar que a publicidade seja ética e responsável, evitando impactos negativos ao público mais vulnerável, garantindo sua saúde, segurança e bem-estar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.750, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-18418

